

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 53, DE 08 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão ordinária do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Água e Esgoto do Município de Limeira e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, no uso das atribuições que lhe conferem as Cláusulas 32ª e 34ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e os artigos 28 e 30, incisos I e II do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 5.157, de 26/08/2013, pela qual o Município de Limeira ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ.

Que através da Concorrência Pública nº 07/1994, o Município de Limeira estabeleceu concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a empresa Odebrecht Ambiental Limeira S/A.

Que a instauração da revisão ordinária do Contrato de Concessão Plena (Edital nº 68/1994 – Concorrência Pública nº 07/1994), foi apresentada originalmente em 12 de dezembro de 2013 (Proc. nº 27.585/2013) e reapresentada em 07 de abril de 2014, após despacho da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, que determinou sua readequação sem prejuízo de prazo.

Que, através de manifestação da Presidência do SAAE, de 14 de abril de 2014 (fls. 110), o pleito de revisão ordinária foi encaminhado à ARES-PCJ contendo 05 (cinco) volumes, totalizando 1.894 (mil oitocentas e noventa e quatro páginas), que foi devidamente recebido e registrado como Processo Administrativo ARES-PCJ nº 22/2014; e

Que, compete à Agência Reguladora PCJ estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária dos Contratos de Concessão.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão ordinária do Contrato de Concessão Plena (Edital nº 68/1994 – Concorrência Pública nº 07/1994), celebrado entre o Município de Limeira e a empresa Odebrecht Ambiental Limeira S.A., nos termos previstos nesta Resolução.

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DA REVISÃO ORDINÁRIA**

***Seção I
Dos Dispositivos Iniciais***

Art. 2º As revisões ordinárias do Contrato de Contrato de Concessão Plena (Edital nº 68/1994 – Concorrência Pública nº 07/1994), celebrado entre o Município de Limeira e a empresa Odebrecht Ambiental Limeira S.A. serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, nos prazos definidos contratualmente, desde que vigente o contrato, prevendo-se as seguintes fases de execução:

I - requerimento;

II - instauração;

III - instrução;

IV - debates;

V - decisão;

***Seção II
Da Fase de Requerimento***

Art. 3º A Concessionária apresentará pleito formal de revisão ordinária ao Poder Concedente, consoante o prazo definido no Contrato, que remeterá à Agência Reguladora ARES-PCJ para a análise técnica pertinente.

§1º O pleito de revisão ordinária a ser apresentado pela Concessionária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I - eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do ajuste com a competente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

II - base de dados utilizada;

III - memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão ordinária;

IV - alternativas objetivas para alteração do Contrato de Concessão Plena (Edital nº 68/1994 – Concorrência Pública nº 07/1994).

§ 2º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a Concessionária apresente informações complementares, assinando prazo de pelo menos cinco dias para atendimento.

Art. 4º O Poder Concedente, após registrar o recebimento do pleito formal de revisão ordinária apresentado pela Concessionária, deverá encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, para fins de instauração do procedimento de revisão ordinária.

§ 1º Poderá o Poder Concedente manifestar-se previamente sobre o requerimento da Concessionária, especialmente para indicar os aspectos que entenda que devam ser esclarecidos.

§ 2º Caso o Poder Concedente não encaminhe para a ARES-PCJ o pleito de revisão ordinária no prazo mencionado no *caput*, poderá o Concessionário reapresentar o pleito ao ARES-PCJ diretamente.

Seção III **Da Fase de Instauração**

Art. 5º A fase de instauração consistirá:

I - no registro e autuação do pleito formal de revisão ordinária no âmbito da ARES-PCJ;

II - de manifestação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, declarando que o pleito se encontra formalmente em ordem, determinando o seu processamento.

§ 1º Caso constatados vícios formais no pleito, assinar-se-á prazo para que sejam corrigidos, a fim de nova apreciação quanto à instauração do procedimento.

§ 2º A manifestação de instauração da Diretoria Executiva deverá ser feita formalmente às partes e garantida a ampla divulgação deste ato.

Seção IV **Da Fase de Instrução**

Art. 6º Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteados pela Concessionária.

Art. 7º A base de dados utilizada na avaliação do pleito de revisão tarifária atenderá aos seguintes requisitos:

I - fundamentada no plano de contas da concessionária;

II - conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III - possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

§ 1º As avaliações elaboradas pelos técnicos da ARES-PCJ, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelo menos, os seguintes elementos:

I - análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II - indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; e

III - definição das alternativas objetivas para alteração do Contrato de Concessão, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

§ 2º Durante a fase de instrução a ARES-PCJ poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Seção V ***Da Fase de Debates***

Art. 8º A fase de debates consistirá na divulgação do Parecer Consolidado da ARES-PCJ e dos estudos que o fundamentam para fins de realização de consulta e audiência públicas.

Art. 9º A consulta pública desenvolver-se-á nos moldes definidos na Resolução ARES-PCJ nº 32, de 31 de outubro de 2013.

§ 1º As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet no prazo de até quinze dias, a contar do dia seguinte ao de encerramento do prazo de coleta de propostas na consulta pública.

Art. 10. A audiência pública deverá ocorrer após o período de consulta pública, nos moldes definidos na Resolução ARES-PCJ nº 32, de 31 de outubro de 2013.

§ 1º A audiência pública deverá ser convocada, presidida, secretariada e dirigida por representantes do ARES-PCJ, sendo vedada a participação na mesa de representantes do Poder Concedente ou da Concessionária.

§ 2º Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar por pelo menos cinco minutos.

§ 3º Para a audiência pública deverão ser convidados mediante ofício o Poder Concedente, o Ministério Público, Vereadores, Conselho de Regulação e Controle Social e PROCON do Município de Limeira.

Seção VI **Da Fase Decisória**

Art. 11. A Diretoria da ARES-PCJ, por meio de Resolução, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária do Contrato de Concessão Plena (Edital nº 68/1994 – Concorrência Pública nº 07/1994).

§ 1º. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I - revisão do valor da tarifa;

II - revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

III - pagamento de indenização à Concessionária;

IV - outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARES-PCJ subordinar sua decisão à ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no art. 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARES-PCJ deverá comunicá-lo ao Ministério Público, para as providências de direito.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 12. Será realizada revisão extraordinária dos montantes especificados no Contrato de Concessão sempre que, por fatos alheios ao controle e influência do Poder Concedente e da Concessionária, seus valores tornarem-se insuficientes para remunerar todos os custos incorridos pela Concessionária para a execução da atividade.

Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar pleito formal de revisão extraordinária ao Poder Concedente.

Art. 13. O procedimento de revisão extraordinária deverá adotar, no que couber, as previsões especificadas nesta Resolução para a análise e apreciação dos pleitos de revisão ordinária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária ou extraordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral